

**ETCM/006567/2025**

TC/006567/2025

**Objeto:** Representação em face do Edital de Concorrência Eletrônica 90019/24/SIURB, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para elaboração de projeto executivo e execução da obra de implantação de reservatório de contenção de cheias do Córrego Jacú/Reservatório Rio Verde RRV-01

**Interessados:** Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (\*), Juliana Dos Santos Nascimento

**Relator:** Domingos Dissei

**Competência:** PLENO

**PARECER**

**SENHOR SECRETÁRIO-GERAL**

Cuida o presente de Representação formulada pela Sra. Juliana dos Santos Nascimento, em face da Concorrência Presencial nº 90019/24/SIURB, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para elaboração de projeto executivo e execução da obra de implantação de reservatório de contenção de cheias do Córrego Jacú/Reservatório Rio Verde RRV-01 (peça 01).

A Representante apontou como irregular a exigência, contida no item 8.2.3, alínea “e” do edital (Irregularidade na exigência de índice de endividamento igual ou superior a 0,5 para comprovação da qualificação econômico-financeira). Alegou que tal exigência seria desproporcional, restritiva à competição e não respaldada tecnicamente, destacando jurisprudência do TCU e de Tribunais de Contas Estaduais em apoio à tese de que

o índice, em tais parâmetros, comprometeria a isonomia e a competitividade do certame (peça 01).

O pedido liminar para suspender o certame foi indeferido pelo Nobre Conselheiro Relator (peça 11), sob o fundamento de ausência de *periculum in mora* e da proximidade da sessão de abertura da licitação. Recomendou-se à SIURB, contudo, que aguardasse a manifestação técnica desta Corte antes da formalização do contrato, como medida de cautela e zelo pelo interesse público.

Na sequência, a equipe técnica da Coordenadoria IX apresentou Relatório Preliminar (peça 19), destacando a ausência de justificativas técnicas prévias nos autos para a adoção do índice impugnado, bem como o fato de que editais anteriores da própria SIURB, para objetos similares, não exigiram tal parâmetro contábil.

Notificada, a SIURB apresentou resposta técnica em duas peças:

- A peça 30, na qual defendeu a legalidade do critério sob os aspectos da complexidade da obra, precedentes jurisprudenciais, análise da capacidade consorciada e mitigação de riscos contratuais;
- E a peça 32, contendo dados empíricos sobre licitações recentes e estudo técnico que revelou que 91% das empresas participantes já operavam com  $GE \leq 0,5$ , o que, segundo a Pasta, afastaria eventual alegação de restrição à competitividade.

Após a juntada das respostas, a equipe técnica da Coordenadoria IX apresentou Relatório Conclusivo (peça 36), reconhecendo que a Origem trouxe fundamentos técnicos suficientes para justificar a exigência de  $GE \leq 0,5$ . No entanto, condicionou a superação do apontamento à efetiva integração dos documentos (peças 30 e 32) ao processo licitatório (SEI nº 6022.2024/0007547-0), em observância ao art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021. Sugeriu, ainda, que a Pasta adote critérios padronizados em editais futuros para garantir segurança jurídica aos licitantes.

À peça 37, o Nobre Conselheiro Relator acolheu a manifestação técnica e determinou a ciência da SIURB quanto à necessidade de integrar os documentos referidos ao processo licitatório, afastando a recomendação constante da decisão liminar inicial (peça 11).

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal, na peça 42, manifestou-se no mesmo sentido da Auditoria, reconhecendo a superação do ponto impugnado mediante os esclarecimentos técnicos prestados e opinou pela improcedência da Representação.

É o relatório.

Cuida o presente de Representação formulada pela Sra. Juliana dos Santos Nascimento, em face da Concorrência Presencial nº 90019/24/SIURB, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para elaboração de projeto executivo e execução da obra de implantação de reservatório de contenção de cheias do Córrego Jacú/Reservatório Rio Verde RRV-01 (peça 01).

Como destaque preliminar, cumpre registrar, que a Representação em tela preenche os requisitos de admissibilidade, constantes dos artigos 54 e 55<sup>1</sup> do Regimento Interno desta Corte, motivo pelo qual me manifesto pelo seu conhecimento.

---

<sup>1</sup> Regimento Interno do TCMSP

Art. 54 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para formular representação ou denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal.

Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;

II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

Com relação ao mérito da Representação, verifica-se que a representante questiona, basicamente, a exigência, contida no item 8.2.3, alínea “e” do edital (Irregularidade na exigência de índice de endividamento igual ou superior a 0,5 para comprovação da qualificação econômico-financeira). Alegou que tal exigência seria desproporcional, restritiva à competição e não respaldada tecnicamente, destacando jurisprudência do TCU e de Tribunais de Contas Estaduais em apoio à tese de que o índice, em tais parâmetros, comprometeria a isonomia e a competitividade do certame (peça 01).

À luz da instrução processual e dos esclarecimentos prestados, acompanho integralmente a manifestação final da equipe técnica da Coordenadoria IX (peça 36), segundo a qual as justificativas técnicas apresentadas pela SIURB são aptas a elidir a irregularidade inicialmente apontada.

Ressalta-se, no entanto, que a superação do apontamento fica condicionada à comprovação de que os documentos apresentados nas peças 30 e 32 foram efetivamente integrados ao processo licitatório (SEI nº 6022.2024/0007547-0), conforme determina o artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, o qual exige que as justificativas para exigências editalícias constem formalmente do processo administrativo que as fundamenta.

Conforme destacado pela Auditoria, a exigência de índice de endividamento igual ou inferior a 0,5 pode ser aceita desde que tecnicamente justificada e compatível com a complexidade da obra, o que, no presente caso, foi demonstrado pela Origem com base em dados objetivos, análise de risco e estudo de perfil de mercado, inclusive com apoio em precedentes do TCU.

Assim, considera-se solucionado o ponto impugnado, desde que observada a recomendação supracitada.

---

§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

Portanto, conforme as razões acima expostas, opino pelo conhecimento da presente Representação, e, no mérito, entendo pela improcedência da exordial, nos termos da manifestação conclusiva da equipe técnica da Coordenadoria IX (peça 36), acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 42), condicionando-se a conclusão à efetiva integração, no processo SEI nº 6022.2024/0007547-0, dos documentos constantes das peças 30 e 32, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, ainda, à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB que, para editais futuros de objeto e complexidade similar, adote critérios padronizados quanto à exigência de índices econômico-financeiros, a fim de conferir maior segurança jurídica aos certames.

Importante registrar, por fim, que em consulta realizada na presente data, no Sistema Átomo, consta a homologação do presente procedimento licitatório, conforme publicação do D.O.C. de 08/08/2025. (print anexo)

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 28 de agosto de 2025.

**FABIO HAYASHI GOULART**

Assessor de Gabinete I

OAB/SP nº 325.259